

A. I. Nº - 206887.0125/03-6
AUTUADO - FAIR REVENDEDORA DE GAS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - SAT/IFMT NORTE
INTERNET - 23.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0510/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADORA. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por transportar mercadorias de terceiros acompanhadas de documento fiscal inidôneo Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/09/03, exige imposto no valor de R\$11.880,00, acrescido da multa de 100%, referente a 1.800 arrobas de algodão em pluma sendo transportado acompanhado da Nota Fiscal nº 0152, emitida pela Covale - Comercial Vale do Bonito Ltda. O documento fiscal foi considerado inidôneo.

No Auto de Infração, na descrição dos fatos, consta o seguinte: Em data, hora e local acima referido, no exercício de nossas funções fiscalizadoras, constatamos a (is) seguinte (s) irregularidade (s): algodão em pluma acompanhado de nota fiscal 0152 emitida pela Covale Comercial Vale do Bonito Ltda em Mato Verde - MG com carimbos falsos apostos e fora do padrão utilizados pela Sefaz - Dat Sul. Diligência realizada pelo fisco de Minas declarou que a empresa inexiste no local. Sr. Warley Soares Carmo declarou nunca ter sido sócio da empresa Covale e que exerce a profissão de servente de pedreiro, conforme termo da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais anexada. Em um dos caminhões do comboio foi encontrado com o motorista (detentor) documento, ticket de pesagem que identifica o local da saída do algodão da fazenda Dois Amigos situada na cidade de Correntina, Bahia. Este ticket está anexo ao AI 2068870127-03-9.

O autuado (fls. 51/56), por advogado legalmente habilitado, solicitou, de pronto, a nulidade da ação fiscal, por vício insanável de sua lavratura. Afirmou que os fatos narrados e que deram causa à autuação não tinham qualquer vínculo com a empresa autuada. Neste sentido, entendeu haver cerceamento do seu pleno direito de defesa.

Com este preâmbulo, discorreu sobre a segurança no direito pátrio do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser admitida a sua retirada dos meios e recursos através dos quais o acusado pudesse exercer seus direitos. Neste sentido voltou a afirmar que não existia ligação entre a autuação e o autuado. Para corroborar este entendimento, transcreveu a descrição dos fatos apresentados pelo autuante para perguntar qual a infração cometida e qual a sua responsabilidade legal perante essa

exigência? Citando o art. 18, IV, do RPAF/99, afirmou que a narrativa constante em um Auto de Infração tem que ser clara, concisa, inequívoca, completa, de modo a proporcionar ao sujeito passivo o exercício das garantias constitucionalmente asseguradas, sob pena de nulidade, que por fim e mais uma vez, requereu.

O autuante prestou informação (fls. 64/65) informando que o Auto de Infração foi lavrado em 11/9/03, após a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 206.8870124/03, em nome da FAIR Revendedora de Gás Ltda por ser detentora e transportadora das mercadorias (algodão em pluma), com local de saída, comprovadamente, diferente do constante no documento fiscal, ticket de balança emitido pela Fazenda Dois Amigos em Correntina-Ba (fl.46) e nota fiscal emitida pela empresa Covale – Comercial Vale do Bonito Ltda, com pedido de cancelamento pelo fisco do estado de Minas Gerais, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração e Termo de Apreensão.

Asseverou que o impugnante foi o detentor das mercadorias transportadas, pois é o proprietário do veículo de placa MUA-3883, DUT anexo ao PAF, apesar do seu motorista, Sr. Cosme Bezerra Bonfim, ter abandonado o veículo e a carga para só aparecer depois com a liberação judicial. Afiançou, ainda, que esta liberação judicial foi requerida de forma fraudulenta pela empresa Covale (com pedido de cancelamento da sua inscrição na Sefaz- MG (fl. 39), através de procuração com assinatura apostada negada pelo sócio "laranja" Sr. Warley Soares (fls. 47, 38, 39 e 40).

Quanto aos argumentos defensivos, os entendeu procrastinatórios. Nesta linha de raciocínio, descrevendo tudo que continha no Auto de Infração e o significado do que seja contribuinte e detentor das mercadorias. Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

O impugnante suscita nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do seu direito de defesa, tendo como base duas colocações:

1. Que no Auto de Infração a descrição dos fatos está em desconformidade com a lei tributária, vez que ela tem que ser clara, concisa e completa, de modo a proporcionar ao sujeito passivo o exercício das garantias constitucionais que lhe são asseguradas;
2. Não havia qualquer ligação entre a infração apontada e o sujeito passivo penalizado, ou seja, o autuado.

Apreciando a primeira colocação feita pelo autuado, não vejo motivo para aceitá-la. Na descrição dos fatos foi minuciosamente esclarecido o motivo da não aceitação do documento fiscal apresentado. No campo da Infração, foi descrito que a saída das mercadorias se deu por local diverso daquele consignado no documento fiscal. Ainda foram apontados como infringidos os art. 209, IV e VI, 911 e 913, do RICMS/97. Assim, não vislumbro afronta ao direito de defesa do contribuinte nem ao art. 39, III, do RPAF/99. Todos os dados necessários ao entendimento da infração estão no Auto de Infração consignados.

Quando ao segundo argumento, também não o aceito, porém a explicação será dada ao longo da exposição quanto ao meu convencimento sobre a matéria em discussão.

A fiscalização do trânsito de mercadorias detectou, em 11/09/02 às 23:34 h no Posto Fiscal João Durval Carneiro, que o autuado transportava 1.800 arrobas de algodão em pluma acobertada pela Nota Fiscal nº 1152, emitida pela Covale - Comercial Vale do Bonito Ltda. A nota fiscal foi

considerada inidônea para a operação.

O autuante apresentou os seguintes motivos para tomar esta posição:

1. No documento fiscal estavam aposto carimbos fora do padrão utilizado pela Secretaria da Fazenda deste Estado;
2. Diligência realizada junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais comprovou que o emissor do documento fiscal não exercia sua atividade no local indicado ao fisco, conforme informação a este Estado repassada. Inclusive a Covale estava com situação de “Bloqueado” desde 1/9/03 (fls. 10/11).
3. O Sr. Warley Soares Carmo, dito sócio da Covale (Contrato Social da empresa apensado ás fls. 28/33), declarou nunca ter sido sócio da mesma e que exerce a profissão de servente de pedreiro, conforme termo lavrado pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais anexado aos autos (fl. 12);
4. Em um dos caminhões do comboio foi encontrado com o motorista ticket de pesagem que identifica o local da saída do algodão da fazenda Dois Amigos, situada na cidade de Correntina, Bahia. Observou que o original do ticket estava anexo ao AI 2068870127-03-9.

Ressalto que no presente processo não posso considerar o argumento de que os carimbos apostos, pelo fisco baiano, no documento fiscal eram inidôneos, pois na cópia da nota fiscal anexada aos autos, o único carimbo que se pode perceber está praticamente apagado. Sendo assim, desconsidero tal argumento. Entretanto, os demais são contundentes.

A Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais comprovou a inexistência da empresa Comercial Vale do Bonito Ltda. Este fato a levou a processar o cancelamento de sua inscrição estadual naquele estado. O dito sócio da empresa, Sr. Warley Soares Carmo, atestou que da empresa nunca foi sócio (declaração firmada ao fisco mineiro – fls. 39/40), tendo como atividade servente de pedreiro, estando, no momento que fez sua declaração, realizando um serviço de impermeabilização de laje no Posto D’Angelis situado na BR 251, em Montes Claro, em Minas Gerais. Afora tal declaração, ainda outra vez (fl. 47), afirmado que nunca havia contratado o advogado, Bel. Rubem Ferreira Gomes, para, em nome da Covale, impetrar Mandado de Segurança contra o fisco estadual da Bahia (fl. 47). Ressalto, ainda, que a assinatura do Sr. Walney nas duas declarações feitas é a mesma. No Contrato Social da empresa é completamente diferente, o que me leva a conclusão de que sua narrativa de como seus documentos de identidade foram parar em nome de terceiros é verdadeira.

Foi apreendido, em um dos caminhões do comboio que conduzia a carga, ticket de pesagem de 27.160 quilos de algodão pluma, com data de 9/9/03, que identificou como local de saída da mercadoria a fazenda Dois Amigos situada na cidade de Correntina, Bahia. Para corroborar esta situação, no Auto de Entrega dos caminhões apreendidos do comboio e das mercadorias também, liberadas, consta descrito: “... a autoridade manda fazer a entrega dos veículos CARRETA/SCANIA, PLACA POLICIAL MWY-6585, com reboque PLACA POLICIAL AAC-5065, carregada com 27.160 kg (grifo) de algodão pluma, CARRETA M. BENZ 1935, PLACA POLICIAL 3883, acoplada ao reboque PLACA POLICIAL BWG-0840, contendo 27.000 kg de algodão pluma e CARRETA M. BENZ 1935, PLACA POLICIAL HZM-2621, com reboque de PLACA POLICIAL JLZ-6164, carregando 27.150 kg de algodão pluma”

E, por fim, quando da fiscalização, o motorista evadiu-se do local, conforme Auto de Exibição/Apreensão da Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil da Bahia – 1^a Coordenadoria de Polícia em Feira de Santana (fl. 16).

Por tudo exposto, resta provada a inidoneidade do documento fiscal apresentado, ou seja, a Nota Fiscal nº 000152.

Nesta circunstância, é necessário observar o que determina a legislação estadual.

O art. 34 da Lei nº 7.014/96, nos seus incisos XII e XV determina que o contribuinte deve emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento e cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária. O art. 201 do RICMS/97 determina a emissão de Nota Fiscal e os art. 219 a 220 específica, ocasião, modelo e forma de preenchimento das notas fiscais de saídas de mercadorias. Indo além, o art. 209, incisos IV e VI do Regulamento consideram inidôneos, fazendo prova apenas à favor do fisco, os documentos fiscais que contiverem declaração inexata ou embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude. Houve a comprovação da fraude.

Neste momento, respondo ao impugnante. Comprovada a inidoneidade do documento e estando a mercadoria em trânsito, a Lei nº 7.014/96 determina no seu art. 6º, III, d):

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III – os transportadores em relação às mercadorias:

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

Portanto, em razão da regra do citado artigo e art. 39, I, d), do RICMS/97, é do transportador a responsabilidade solidária do pagamento do ICMS devido.

O algodão em pluma estava sendo carregado pela carreta M. BENZ 1935, placa policial MUA 3883, conforme cópia do DUT – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (fl. 9). O proprietário do veículo é o autuado. Pela norma regulamentar, é ele o responsável pelo pagamento do tributo.

Pelo exposto, meu voto é pela procedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0125/03-6, lavrado contra **FAIR REVENDEDORA DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.880,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR